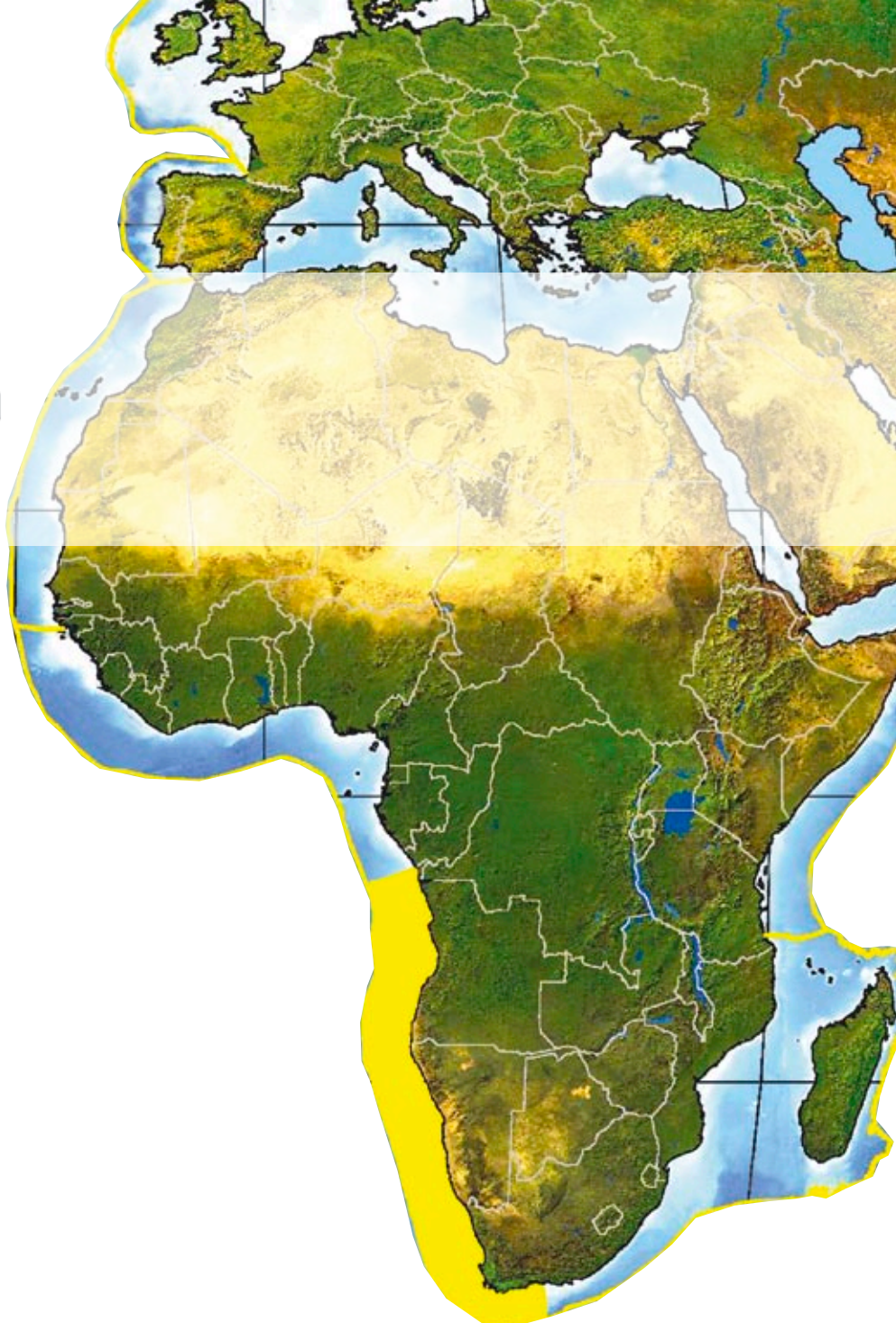


COMISSÃO DA CORRENTE DE BENGUELA



A Comissão da Corrente de Benguela é a primeira comissão no mundo baseada na abordagem dos Grandes Ecossistemas Marinhos para a governação dos oceanos. Proporciona aos três países, Angola, Namíbia e África do Sul, uma plataforma para iniciarem uma abordagem integrada e multi-sectorial para a gestão do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela.





A C O R D O I N T E R I N O



ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
PARA O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DA CORRENTE DE BENGUELA



Em 2006, quatro ministros governamentais da Namíbia e África do Sul assinaram o Acordo Interino que conduziu ao estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela. O Acordo Interino foi assinado por Angola no início de 2007. Na imagem vêem-se Marthinus van Schalkwyk, Ministro do Ambiente e Turismo da África do Sul; Willem Konjore, Ministro do Ambiente e Turismo da Namíbia; e Dr Abraham Iyambo, Ministro das Pescas e Recursos Marinhos da Namíbia.

Acordo Interino

INDICE	PÁGINA
ESTRUTURA DA COMISSÃO DA CORRENTE DE BENGUELA	4
PREÂMBULO	5
ARTIGO 1°. DEFINIÇÕES	5
ARTIGO 2°. OBJECTO	6
ARTIGO 3°. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
ARTIGO 4°. COOPERAÇÃO	6
ARTIGO 5°. ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DA CORRENTE DE BENGUELA	6
ARTIGO 6°. CONFERÊNCIA MINISTERIAL	6
ARTIGO 7°. CONSELHO DE GESTÃO	7
ARTIGO 8°. SECRETARIADO	7
ARTIGO 9°. COMITÉ DE ACONSELHAMENTO PARA O ECOSISTEMA	8
ARTIGO 10°. NEGOCIAÇÃO DE UM INSTRUMENTO JURÍDICO ABRANGENTE	8
ARTIGO 11°. RECURSOS FINANCEIROS	9
ARTIGO 12°. RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS	9
ARTIGO 13°. FRONTEIRAS MARÍTIMAS	9
ARTIGO 14°. RELACÃO COM OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS	9
ARTIGO 15°. EMENDAS AO PRESENTE ACORDO	9
ARTIGO 16°. ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO	9
ANEXO 1 MANDATO CONSULTIVO DA COMISSÃO	10
ANEXO 2 ESTRUTURA DA COMISSÃO DA CORRENTE DE BENGUELA	10
ASSINATURAS	11

Estrutura da Comissão da Corrente de Benguela



Preâmbulo

O Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul (adiante designados por “ Estado signatário” ou “ Estados signatários”;

Reconhecendo o carácter único do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, as ameaças que enfrenta e a importância que tem para o desenvolvimento socioeconómico e bem-estar das populações;

Cientes da responsabilidade que partilham na sua conservação para benefício das gerações actuais e futuras, enquanto guardiães deste grande ecossistema marinho de importância global;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer acordos institucionais estáveis para que haja uma cooperação efectiva a longo termo na gestão das actividades humanas no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela numa abordagem de ecossistema;

Recordando o compromisso conjunto assumido para o estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, constante no Programa de Acção Estratégico, adoptado e assinado pelos Estados signatários entre 10 de Novembro de 1999 e 25 de Fevereiro de 2000,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º. Definições

Nos termos deste Acordo, entende-se por:

Ambiente - inclui, além de outros elementos, todos ou alguns dos componentes:

- da natureza: ar, água (incluindo o mar), terra (incluindo os solos e os minerais), energia e os organismos com excepção do Homem;
- da interacção entre os componentes da natureza e entre estes e o Homem ; e
- das qualidades ou condições físicas, estéticas e culturais que afectam a saúde e o bem-estar do Homem;

Comissão - Comissão da Corrente de Benguela estabelecida no Artigo 5º e inclui alguns comités, subcomités ou grupos de trabalho estabelecidos, com alguma periodicidade, por um órgão da Comissão, em conformidade com o presente Acordo;

Comité de Aconselhamento para o Ecossistema - Comité de Aconselhamento para o Ecossistema da Corrente de Benguela estabelecido pelo Artigo 5º e descrito no Artigo 9º, incluindo ainda quaisquer subcomités ou grupos de trabalho previstos no número 4 do Artigo 9º do presente Acordo;

Conferência Ministerial - Conferência de Ministros descrita no Artigo 6º;

Conselho de Gestão - Conselho de Gestão dos Estados Signatários descrito no Artigo 7º, inclui alguns Comités ou grupos de trabalho estabelecidos no no 10 do Artigo 7º do presente Acordo;

Ecossistema - Complexo dinâmico de comunidades de plantas, animais, microrganismos e o seu ambiente não vivo interagindo como uma unidade funcional;

Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela

- Ecossistema marinho relativamente grande associado à Corrente de Benguela e caracterizado por batimetria, hidrografia e produtividade específicas e populações troficamente dependentes, limitado pelas Repúblicas da África do Sul, da Namíbia e de Angola e:

- a Norte, pela latitude 5º Sul;
- a Sul, por um limite situado a 200 milhas náuticas a sul da linha de referência da África do Sul, a partir da qual são medidas as águas territoriais de acordo com a Convenção sobre o Direito do Mar, das Nações Unidas, de 1982;
- a Este, pelo meridiano 27º Este;
- a Oeste, pelo meridiano 0º;

Impacte adverso

- Qualquer efeito prejudicial recente ou potencial sobre o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, que resulte directa ou indirectamente da acção humana, com origem total ou parcial no território de um dos Estados Signatários, de um barco ou avião sob a sua jurisdição ou controlo;
- Qualquer efeito prejudicial recente ou potencial que ocorra ou possa vir a ocorrer em consequência do referido acima, sobre as utilizações legítimas do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, sobre a saúde ou a capacidade de prover saúde, segurança, bem-estar cultural e económico às populações; mas
- Não inclui qualquer efeito prejudicial recente ou potencial negligenciável ou que tenha sido avaliado e considerado aceitável, ao abrigo do presente Acordo;

Impacte adverso transfronteiriço - impacte adverso que se estende para além do território do Estado signatário, onde a sua origem física encontra-se situada.

Poluição - introdução directa ou indirecta de substâncias ou energia no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela pelo Homem, que pode por em perigo a saúde humana, os recursos marinhos vivos e o ecossistema, danificar as zonas de lazer ou interferir nas utilizações legítimas do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, incluindo a pesca e a navegação;

Programa do BCLME - programa do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, estabelecido de acordo com o documento de projecto RAF/00/G32/A/IG/31, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), assinado por representantes dos Governos das Repúblicas de Angola, Namíbia e África do Sul e pelo PNUD em Março de 2000;

Programa de Acção Estratégico - Programa de Acção Estratégica para o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela adoptado e assinado entre 10 de Novembro de 1999 a 25 de Fevereiro de 2000, em nome da República de Angola pelos Ministro das Pescas e Ambiente e Ministro dos Petróleos; em nome da República da Namíbia pelos Ministro das Pescas e Recursos Marinhos, Ministro do Ambiente e Tu

rismo e Ministro das Minas e Energia; e em nome da República da África do Sul pelos Ministro dos Assuntos Ambientais e do Turismo e Ministro dos Assuntos Mineraiis e Energéticos, que é revisto com alguma periodicidade pela Conferência Ministerial; ep

Secretariado - secretariado da Comissão descrito no artigo 8º;

Artigo 2º. Objecto

1. O presente Acordo interino visa a implementação do Programa de Acção Estratégico para o estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, de forma a:

- (a) estabelecer uma estrutura institucional formal para a cooperação entre os Estados Signatários, que facilite o entendimento, protecção, conservação e o uso sustentável do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela; e
- (b) promover os objectivos estabelecidos no Programa d Acção Estratégico.

Artigo 3º. Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplica-se à área do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, incluindo as águas interiores, as águas territoriais ou zonas económicas exclusivas dos Estados Signatários, bem como todas as actividades humanas e aviões e barcos sob a jurisdição ou controlo dos referidos Estados, desde que as actividades ou operações destes aviões e barcos resultem ou possam resultar em impactes adversos.

Artigo 4º. Cooperação

Os Estados Signatários devem cooperar de boa fé na implementação do presente Acordo, incluindo a cooperação:

- (a) no desenvolvimento da capacidade do Conselho de Gestão, do Secretariado, do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e de quaisquer outros organismos subsidiários, estabelecidos em conformidade com o presente Acordo;
- (b) na implementação do Programa de Acção Estratégico; e
- (c) na negociação, concordância e em fazer cumprir um instrumento jurídico abrangente, nos termos do artigo 10º.

Artigo 5º. Estabelecimento da Comissão da corrente de Benguela

1. A Comissão da Corrente de Benguela é criada nos termos do presente Acordo.
2. A Comissão é composta pelos seguintes órgãos:
 - (a) Conferência Ministerial nos termos do artigo 6º;
 - (b) Conselho de Gestão nos termos do artigo 7º;

(c) Secretariado nos termos do artigo 8º; e

(d) Comité de Aconselhamento para o Ecossistema da Corrente de Benguela nos termos do artigo 9º.

3. A estrutura da Comissão está representada no diagrama constante no Anexo 2, que é parte integrante do presente Acordo, porém, em caso de conflito entre o texto deste Acordo e o do Anexo 2, prevalecerá o texto do Acordo.
4. As línguas de trabalho da Comissão devem ser o Inglês e o Português.

Artigo 6º. Conferência Ministerial

1. A Conferência Ministerial é formada por delegações nacionais de cada um dos Estados Signatários, sendo cada uma liderada por um Ministro autorizado a representar o respectivo Estado Signatário.
2. A Conferência Ministerial deverá avaliar a implementação do presente Acordo e, em particular:
 - (a) aprovar quaisquer alterações ao Programa de Acção Estratégico;
 - (b) autorizar a realização de qualquer acção considerada necessária ou apropriada para facilitar a implementação efectiva do Programa de Acção Estratégico; e
 - (c) tomar todas as medidas necessárias para agilizar a negociação, conclusão, assinatura, ratificação e a implementação de um instrumento jurídico abrangente nos termos do artigo 10º.
3. As reuniões da Conferência Ministerial deverão ser presididas, em sistema rotativo, pelos chefes de delegação de cada um dos Estados Signatários, procedendo-se segundo a ordem de notificação dos Estados signatários de acordo com o no 1 do artigo 16º, sobre o consentimento de vinculação dos Estados ao presente Acordo.
4. As decisões da Conferência Ministerial deverão ser tomadas por consenso entre as delegações dos Estados Signatários, excepto nos casos que afectem apenas dois Estados Signatários em que é suficiente a decisão dos dois Estados.
5. As reuniões da Conferência Ministerial deverão ser convocadas pelo Secretariado, de acordo com uma decisão da Conferência Ministerial ou por solicitação escrita de qualquer dos Estados Signatários.
6. Qualquer Estado que não seja Parte do presente Acordo e qualquer organismo ou agência governamental ou não-governamental, cuja experiência ou especialização seja relevante para as actividades da Comissão ou para qualquer outro assunto relacionado com o Programa de Acção Estratégico e que tenha informado ao Secretariado a sua vontade em participar como observador, poderá ser admitido numa reunião da Conferência Ministerial, a não ser que um ou mais dos Estados Signatários presentes objectem a sua participação. A admissão e a participação de observadores deverão estar sujeitas ao regulamento interno adoptado pela Conferência Ministerial.

Artigo 7º. Conselho de gestão

1. O Conselho de Gestão é composto por delegações nacionais de cada um dos Estados Signatários, sendo liderado por um Director-Geral ou Secretário Permanente nomeado.
 2. O papel do Conselho de Gestão é o de promover uma coordenação regional baseada no tratamento das questões de gestão, relacionadas com o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, e as suas funções incluem:
 - (a) coordenação da implementação do Programa de Acção Estratégico pelos Estados Signatários; e
 - (b) tomada de decisões e representação dos interesse comuns dos Estados Signatários em assuntos relacionados com o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela.
 3. A primeira reunião do Conselho de Gestão deverá realizar-se nos três meses subsequentes à entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do artigo 16º. Nesta reunião, o Conselho de Gestão adoptará regras e procedimentos para o seu funcionamento e determinará a composição inicial do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e dos comités referidos na alínea a) do no 10 deste artigo.
 4. Salvo decisão em contrário do Conselho de Gestão, todas as suas reuniões deverão ser presididas em sistema rotativo pelo chefe de uma das delegações, procedendo-se segundo a ordem de notificação de cada Estado, de acordo com o no 1 do artigo 16º, procedendo-se segundo a ordem de notificação dos Estados signatários de acordo com o no 1 do artigo 16º, sobre o consentimento de vinculação dos Estados ao presente Acordo.
 5. As decisões do Conselho de Gestão deverão ser tomadas por consenso entre as delegações dos Estados signatários, excepto nos casos em que apenas afectem dois Estados, em que será suficiente o acordo destes Estados.
 6. As reuniões do Conselho de Gestão deverão ser convocadas pelo Secretariado, quer seja por decisão do Conselho de Gestão ou por solicitação escrita de qualquer Estado signatário.
 7. O Conselho de Gestão deverá adoptar regras e procedimentos para o seu funcionamento e para qualquer comité ou grupo de trabalho estabelecido ao abrigo do presente Acordo.
 8. O Conselho de Gestão deverá:
 - (a) interpretar e aplicar as decisões e as políticas da Conferência Ministerial;
 - (b) supervisionar e dirigir as actividades do Secretariado, do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e de qualquer comité ou grupo de trabalho estabelecido pelo Conselho de Gestão, de acordo com o no 10 deste artigo;
 - (c) conceber e aprovar orçamentos, planos de acção e programas de trabalho para a Comissão;
 - (d) integrar as recomendações do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e de quaisquer organismos subsidiários estabelecidos em conformidade com o presente Acordo e resolver quaisquer conflitos que possam surgir entre essas recomendações;
 - (e) nomear e supervisionar o secretário executivo do Secretariado e o coordenador do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema;
 - (f) coordenar a implementação do Programa de Acção Estratégico;
 - (g) avaliar periodicamente a eficácia da implementação do Programa de Acção Estratégico e, sempre que necessário, fazer recomendações à Conferência Ministerial no sentido de propor correcções ao Programa de Acção Estratégico;
 - (h) estabelecer mecanismos de interacção com o sector privado, com organizações não-governamentais, com outros grupos alvo e com as comunidades;
 - (i) garantir que o grupo alvo seja consultado sobre o desenvolvimento e as correcções feitas no Programa de Acção Estratégico e em outros planos de acção; e
 - (j) promover e apoiar o processo de negociação e adopção de um instrumento jurídico abrangente, de acordo com o artigo 10º.
9. O Conselho de Gestão poderá fazer recomendações às autoridades competentes dos Estados signatários, relativamente a questões de gestão ligadas à protecção, melhoria e utilização ecologicamente sustentável do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela e de qualquer dos seus aspectos, incluindo recomendações relacionadas com qualquer assunto referido no Anexo 1.
 10. O Conselho de Gestão:
 - (a) deverá, na sua primeira reunião, estabelecer os seguintes comités, que deverão continuar a exercer as suas funções até nova decisão do Conselho de Gestão:
 - (i) Comité para os recursos minerais e petrolíferos;
 - (ii) Comité para os recursos marinhos vivos ; e
 - (iii) Comité para a saúde do ecossistema; e
 - (b) poderá estabelecer um ou mais comités adicionais ou grupos de trabalho para questões específicas de interesse para dois ou mais Estados signatários.
 10. Cada comité ou grupo de trabalho deverá adoptar os seus próprios regulamentos internos, nos casos que não tenham sido adoptados pelo Conselho de Gestão.
 11. Os grupos de trabalho poderão incluir qualquer pessoa com especialização técnica adequada ou que represente um determinado sector ou grupo de pessoas com interesse no assunto que está a ser tratado pelo grupo de trabalho.

Artigo 8º. Secretariado

1. O Conselho de Gestão deverá, nos nove meses subsequentes à entrada em vigor do presente Acordo, nomear um secretário executivo para o Secretariado e um coordenador para as actividades do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema.

2. O secretário executivo deverá:
 - (a) dirigir e gerir o Secretariado;
 - (b) supervisionar o coordenador do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema; e
 - (c) reportar para o Conselho de Gestão.
3. Até a nomeação do secretário executivo, de acordo com o no 1, deste artigo, a Unidade de Coordenação do Programa BCLME assume este posto e deverá exercer as funções do Secretariado da Comissão e o Conselheiro Técnico Principal do Programa BCLME deverá exercer as funções de secretário executivo do Secretariado, sendo, no entanto, necessário o consentimento do Comité de Orientação do Programa BCLME para que estas modificações possam continuar a partir de 31 de Março de 2007.
4. O Secretariado tem as seguintes funções:
 - (a) promover a implementação e a monitorização eficaz do Programa de Acção Estratégico;
 - (b) desempenhar as tarefas atribuídas pelo Conselho de Gestão;
 - (c) organizar e apoiar as reuniões da Conferência Ministerial, do Conselho de Gestão, do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e de outros organismos subsidiários, estabelecidos ao abrigo do presente Acordo, incluindo a redacção e a manutenção de actas dessas reuniões;
 - (d) negociar com os doadores interessados em apoiar a implementação do Programa de Acção Estratégico;
 - (e) realizar os serviços financeiros e outros serviços administrativos necessários para o bom funcionamento da Comissão;
 - (f) formular as propostas das actividades dos programas e preparar as propostas de orçamento para a Comissão;
 - (g) preparar planos, projectos, avaliações, relatórios e outros documentos solicitados pela Comissão e auxiliar o Comité de Aconselhamento para o Ecossistema e os organismos subsidiários estabelecidos ao abrigo do presente Acordo, na preparação desses documentos;
 - (h) recolher e actualizar com regularidade a informação que os Estados Signatários necessitem para a implementação do presente Acordo e do Programa de Acção Estratégico;
 - (i) facilitar a troca de informação, de forma a promover os objectivos do presente Acordo, garantindo nomeadamente que informação actualizada e relevante para a implementação do presente Acordo seja distribuída aos Estados signatários e ao público;
 - (j) preparar relatórios sobre o seu desempenho e o dos organismos subsidiários estabelecidos ao abrigo do presente Acordo e apresentá-los ao Conselho de Gestão; e
 - (k) desempenhar quaisquer outras funções que lhe tenham sido atribuídas pela Conferência Ministerial ou pelo Conselho de Gestão.

Artigo 9º. Comité de aconselhamento para o ecossistema

1. O Comité de Aconselhamento para o Ecossistema é composto por especialistas designados por cada um dos Estados signatários que deverão ser nomeados e supervisionados pelo Conselho de Gestão.
2. O papel do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema é:
 - (a) apoiar a tomada de decisões do Conselho de Gestão, da Conferência Ministerial e dos Estados Signatários, fornecendo a melhor informação científica, jurídica e de gestão disponível e outra informação, bem como aconselhamento especializado relativo à conservação e à utilização ecologicamente sustentável para o desenvolvimento do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela; e
 - (b) desenvolver a capacidade dos Estados signatários para produzirem e fornecerem a informação e o aconselhamento especializado referido em (a) numa base sustentável.
3. O Comité de Aconselhamento para o Ecossistema deverá adoptar o seu próprio regulamento interno, caso este não tenha sido adoptado pelo Conselho de Gestão.
4. O Comité de Aconselhamento para o Ecossistema poderá criar grupos de trabalho ou subcomités para suporte no desempenho das suas funções.
5. Os grupos de trabalho poderão incluir qualquer pessoa com especialização técnica adequada ou que represente um determinado sector ou grupo de pessoas com interesse no assunto que está a ser tratado pelo grupo de trabalho.
6. O Comité de Aconselhamento para o Ecossistema deverá reunir pelo menos uma vez por ano e deverá tomar decisões por consenso.
7. O Secretariado deverá convocar a primeira reunião do Comité de Aconselhamento para o Ecossistema nos três meses subsequentes à primeira reunião do Conselho de Gestão convocada nos termos do no 3 do artigo 7 o.
8. O Comité de Aconselhamento para o Ecossistema deverá apresentar anualmente ao Conselho de Gestão uma proposta de plano de trabalhos orçamentado para os dois anos seguintes e uma primeira versão de relatório anual de actividades do ano transacto.

Artigo 10º. Negociação de um instrumento jurídico abrangente

Os Estados signatários deverão até 31 de Dezembro de 2012 envidar todos os esforços no sentido de aprovarem um instrumento juridicamente vinculativo que estabeleça um enquadramento abrangente para promover a implementação pelos referidos Estados de uma abordagem ecossistémica relativa à conservação e desenvolvimento do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela.

Artigo 11º. Recursos financeiros

A Comissão deverá ser financiada por fundos provenientes dos Estados signatários e de doadores. Salvo acordo em contrário, os Estados signatários deverão contribuir em proporções iguais para o orçamento da Comissão.

Artigo 12º. Resolução de diferendos

1. Na eventualidade de ocorrer algum diferendo entre Estados signatários relativos à interpretação ou implementação do presente Acordo, os Estados em questão deverão procurar uma solução através de negociação.
2. Se os Estados em questão não conseguirem resolver o diferendo através de negociação, deverão acordar de boa fé um procedimento de resolução de diferendos que poderá incluir a procura conjunta da mediação de uma terceira parte (que poderá ser um Estado signatário que não esteja envolvido no diferendo).

Artigo 13º. Fronteiras marítimas

Os Estados signatários entram no presente Acordo, sem prejuízo de quaisquer reivindicações em relação à delimitação das suas fronteiras marítimas e nenhum comportamento deverá ser interpretado como uma conduta da parte de um Estado signatário que signifique consentimento ou contestação de uma determinada fronteira marítima.

Artigo 14º. Relação com outros acordos internacionais

1. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações de qualquer Estado Signatário resultantes de qualquer acordo internacional existente, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações possam ameaçar a saúde do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela ou de qualquer das suas partes.
2. Os Estados signatários devem implementar o presente Acordo Interino em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados, ao abrigo da Convenção sobre os Direitos do Mar.

Artigo 15º. Correções ao presente acordo

Qualquer Estado Signatário poderá propor correções ao presente Acordo que devem ser apresentadas por escrito.

Artigo 16º. Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia subsequente a notificação por escrito a outros Estados de dois ou mais Estados signatários, sobre o consentimento de vinculação.
2. Todas as disposições deste acordo deverão ser interpretadas como ratificadas, aceites ou aprovadas pelos órgãos legislativos das Repúblicas de Angola, Namíbia ou África do Sul e cada um destes Estados deverá determinar o processo a ser seguido para, ao abrigo do seu ordenamento jurídico, o presente Acordo se tornar vinculativo.
3. Cópias do acordo assinado, das notificações referidas no 1 deste artigo e de quaisquer instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação que possam ter sido exigidos pelos ordenamentos jurídicos dos Estados Signatários deverão ser remetidas ao Secretário-Executivo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.
4. Salvo acordo escrito em contrário de todos os Estados Signatários, o presente Acordo extingue-se a 31 de Dezembro de 2012.

Anexo 1

Mandato Consultivo da Comissão

(Artigo 7ºn.º9)

A Comissão poderá, entre outros assuntos, de acordo com as leis nacionais, fazer estudos e recomendações aos Estados Signatários relativos à:

- (a) monitorização, controlo e vigilância das pescas marinhas;
- (b) determinação dos níveis óptimos de capturas relativas aos stocks piscícolas partilhados ou suspeitos de serem partilhados, aos migradores ou aos que provavelmente possam ter impacte significativo no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;
- (c) conservação da diversidade biológica do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;
- (d) implementação de uma gestão costeira integrada e de uma abordagem ecossistémica de acordo com o direito internacional e com compromissos internacionais não-vinculativos, assumidos pelos Estados Signatários;
- (e) ao estabelecimento de um sistema de zonas marinhas protegidas;
- (f) reabilitação de zonas degradadas;
- (g) coordenação de esforços regionais no sentido de conservar espécies como as aves marinhas, que não são capturadas;
- (h) prevenção da introdução de espécies estranhas prejudiciais ou invasoras (incluindo a coordenação de esforços para gerir os sedimentos e as águas de lastro dos navios no interior do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela);
- (i) às respostas ao surgimento de um afloramento de algas tóxicas;
- (j) avaliação do impacte ambiental e a outros procedimentos para o planeamento e aprovação de novos projectos e actividades que possam vir a ter impacte no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;
- (k) processos e critérios para minimizar e corrigir os impactes ambientais resultantes da prospecção, mineração e dragagem marinha, bem como da exploração e desenvolvimento de campos de petróleo e gás, incluindo os associados oleodutos e gasodutos;
- (l) planos de emergência lidar com acontecimentos e ameaças graves como os grandes derrames de petróleo;
- (m) adopção e cumprimento de enquadramentos reguladores harmonizados para a descarga de efluentes, poluentes, resíduos e outras medidas de controlo da poluição;
- (n) linhas de orientação sobre critérios de qualidade da água no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;
- (o) segurança marítima e questões relacionadas que possam ter impacte no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela; e
- (p) às responsabilidades, procedimentos e rotinas para a troca de informação e estabelecimento de contactos entre as autoridades dos diversos Estados Signatários.

Anexo 2

Estrutura da Comissão da Corrente de Benguela


(Artigo 5o n.o 3) (Representação esquemática)




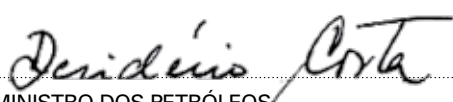


TESTEMUNHANDO O QUE ACIMA FICOU ESCRITO, representantes do Governo devidamente autorizados assinaram os textos do presente Acordo em Inglês e Português, sendo ambos igualmente autênticos.

Em nome da República de Angola:



..... assinado dia: 31 January 2007
MINISTRO DAS PESCAS


..... assinado dia: 31 January 2007
MINISTRO DO URBANISMO E AMBIENTE


..... assinado dia: 31 January 2007
MINISTRO DOS PETRÓLEOS

Em nome da República da Namíbia:


..... assinado dia: 29 August 2006
MINISTRO DAS PESCAS E RECURSOS MARINHOS


..... assinado dia: 29 August 2006
MINISTRO DO AMBIENTE E TURISMO


..... assinado dia: 29 August 2006
MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

Em nome da República da África do Sul:


..... assinado dia: 29 August 2006
MINISTRO DOS ASSUNTOS AMBIENTAIS E TURISMO